



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.904 - RS (2011/0182933-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO BORGES ALLOY
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUE CAUÇÃO. DEPÓSITO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚM. 388/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, distribuída em 03/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 16/12/2011.
2. Cinge-se a controvérsia a dizer se o depósito antecipado de cheque caução, emitido para garantir atendimento médico-hospitalar emergencial, com a consequente devolução por insuficiência de fundos, gera dano moral do emitente.
3. Conquanto o cheque constitua ordem de pagamento à vista, essa regra cede nas hipóteses em que sua emissão se destine a garantir uma obrigação, tendo em vista que o credor só adquire a titularidade plena do título – e do crédito nele contido – se houver o inadimplemento da prestação caucionada pelo emitente. Precedente.
4. Enseja dano moral a conduta do hospital que exige do filho cheque caução para o custeio do tratamento emergencial da mãe – o que, hoje, configura crime punido com detenção e multa –, e realiza o depósito do título no dia seguinte, antes mesmo de a paciente receber alta, causando a indevida devolução por ausência de provisão de fundos.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0182933-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.904 / RS

Números Origem: 11000479677 111000479677 4796719620108210001 70038557401 70042402883
70043571108

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO BORGES ALLOY
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a Sessão do dia 07/08/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.904 - RS (2011/0182933-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO BORGES ALLOY
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO FRANCISCO BORGES ALLOY, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Antônio Francisco Borges Alloy, em face de Hospital Mãe de Deus, na qual pretende seja declarada a inexistência de dívida relativa ao cheque-caução por ele emitido em favor do réu, bem como a condenação deste ao ressarcimento de todos os prejuízos suportados pelo autor e ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de compensação por danos morais.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de dívida legítima relativa ao cheque emitido e para condenar a parte ré a pagar R\$ 2.585,00, a título de danos morais, mais R\$ 0,35 pelo dano material sofrido, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Acórdão: o TJ/RS deu provimento ao apelo do réu e julgou prejudicado o do autor. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. SUCUMBÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDIMENSIONADA.

No caso concreto, restou comprovado que o depósito antecipado de cheque caução não causou prejuízo ao emitente.

Em não tendo o autor logrado provar a ocorrência do dano moral, não há falar em dever de a ré indenizar.

Em que pese tenha o réu depositado prematuramente cheque caução, tendo este sido devolvido por ausência de fundos, não houve a reapresentação do título, tendo este sido devolvido ao emitente.

A situação vivenciada pela parte autora não ultrapassa a esfera dos meros dissabores, uma vez que não demonstrado os prejuízos alegados pelo autor.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 156, 186, 187, e 927, do CC/02.

Sustenta o recorrente que emitiu cheque-caução, no valor de R\$ 3.000,00, para garantir o pagamento do tratamento médico realizado em sua mãe pelo réu, mas, antes mesmo de concluída a prestação do serviço, o título foi depositado e devolvido por ausência de fundos, o que lhe gerou dano moral.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, dando azo à interposição do AREsp 70.183/RS, conhecido para determinar a reautuação em especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.904 - RS (2011/0182933-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO BORGES ALLOY
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a dizer se o depósito antecipado de cheque caução, emitido para garantir atendimento médico-hospitalar emergencial, com a consequente devolução por insuficiência de fundos, gera dano moral do emitente.

1. Da violação dos arts. 156, 186, 187, 927, do CC/02 – do dano moral

01. Aduz o recorrente que o hospital aproveitou-se de um “momento de fraqueza” seu para obter indevida vantagem econômica, depositando o cheque caução, antes mesmo de concluir o atendimento de sua mãe.

02. No entanto, para o TJ/RS, o dano moral não foi comprovado, já que, conquanto devolvido por insuficiência de fundos, não houve reapresentação do título, tampouco protesto.

03. É fato incontroverso nos autos, segundo o acórdão recorrido, que a genitora do requerente esteve internada no hospital, de 11/02/2010 a 14/02/2010, tendo sido para tanto emitido pelo recorrente cheque caução, no valor de R\$ 3.000,00, o qual foi depositado no dia seguinte à sua emissão, antes da alta hospitalar.

04. Conquanto o cheque constitua ordem de pagamento à vista, essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra cede nas hipóteses em que sua emissão se destine a garantir uma obrigação, tendo em vista que o credor só adquire a titularidade plena do título – e do crédito nele contido – se houver o inadimplemento da prestação caucionada pelo emitente.

05. Especificamente quanto ao cheque dado em garantia de atendimento hospitalar, esta Turma já teve a oportunidade de se manifestar:

CHEQUE. CAUÇÃO. CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE.

- Cheque entregue para garantir futuras despesas hospitalares deixa de ser ordem de pagamento à vista para se transformar em título de crédito substancialmente igual à nota promissória.

- É possível assim, a investigação da causa debendi de tal cheque se o título não circulou.

- **Não é razoável em cheque dado como caução para tratamento hospitalar ignorar sua causa, pois acarretaria desequilíbrio entre as partes.** O paciente em casos de necessidade, quedar-se-ia à mercê do hospital e compelido a emitir cheque, no valor arbitrado pelo credor.

(REsp 796.739/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 07/05/2007)

06. O cheque caução, portanto, traduz uma relação de confiança: de um lado, o credor realiza a prestação confiante no pagamento; de outro, o emitente entrega o título, certo de que ele não será depositado antes do seu tempo.

07. O mesmo ocorre com o cheque popularmente conhecido como pré-datado, em que responde o credor por danos morais quando frustra a legítima expectativa criada pelas partes no tocante à data de apresentação do título.

08. Assim, na espécie, configura-se indevida a apresentação do cheque caução emitido pelo recorrente, antes de findo o atendimento médico de sua mãe, sobretudo porque sequer havia sido calculado o valor devido pelo serviço prestado, o qual, aliás, mostrou-se, ao final, menor do que a quantia dada em garantia. Houve, portanto, uma quebra de confiança no acordo estabelecido entre as partes sobre a data do pagamento, e, portanto, uma violação da boa-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se espera dos contratantes.

09. Em hipóteses análogas, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado” (súm. 370/STJ); e “a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral” (súm. 388/STJ).

10. Com efeito, a razão de tal entendimento reside na constatação, segundo a experiência comum, de que a gravidade do fato lesivo gera, por si só, efeitos nocivos à honra e à imagem da pessoa humana, porque põe em dúvida a sua probidade e credibilidade no meio social.

11. Não se pode olvidar, como bem observou Yussef Said Cahali, que “o crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não (...); o crédito, (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que se relacionam no diuturno da vida privada” (Dano Moral. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 318).

12. Por isso, de mero dissabor não tratam os autos, em especial porque as circunstâncias que perfazem o ilícito material fazem presumir as consequências bastante sérias dele advindas, considerando, segundo consta do acórdão, que o cheque emitido, no valor de R\$ 3.000,00, foi depositado “um dia após a sua emissão, **quando a mãe do autor [recorrente] ainda se encontrava internada**” (fl. 190, e-STJ), o que naturalmente agrava a situação de aflição psicológica e de angústia já vivida por ele.

13. Ademais, o fato de o recorrente ter ido ao hospital, poucos dias após a alta hospitalar de sua genitora, para acertar o débito que, ao final, foi calculado em R\$ 2.585,02 – menor que o valor caucionado, pois –, e de ter ele, na ocasião, recebido de volta o cheque dado em garantia, não afasta o dano moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrido, nem isenta o recorrido do dever de compensá-lo. Ao contrário, o comportamento do recorrente só evidencia a ilicitude do ato praticado pelo hospital, do qual, no particular, a reapresentação do título ou seu protesto seriam mero exaurimento, a ser considerado no arbitramento do *quantum* devido.

14. Convém, ainda, ressaltar que, desde 28/05/2012, a conduta de exigir cheque caução como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial constitui crime, previsto no art. 135-A do Código Penal (inserido pela Lei 12.653/2012), cujo fim é salvaguardar a vida e a saúde das pessoas. Daí se revela a gravidade da conduta do hospital que, além de exigir do filho o cheque caução para o custeio do tratamento emergencial da mãe – o que, hoje, seria punido com detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa –, realiza o depósito no dia seguinte, antes mesmo de a paciente receber alta, causando a respectiva devolução por ausência de provisão de fundos.

15. Por derradeiro, configurado o dano moral, no que tange ao *quantum* devido, mostra-se proporcional e razoável o valor arbitrado na sentença, de R\$ 2.585,00, razão por que não pode o STJ revisá-lo nesta via estreita, sem o vedado revolvimento do contexto fático-probatório (súm. 07/STJ).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0182933-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.904 / RS

Números Origem: 11000479677 111000479677 4796719620108210001 70038557401 70042402883
70043571108

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO BORGES ALLOY
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.